



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.694 - MG (2014/0139924-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
IMPETRANTE : EDNALDO AMARAL PESSOA
ADVOGADO : EDNALDO AMARAL PESSOA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : J A F

EMENTA

HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. LEGALIDADE DA ORDEM DE PRISÃO. ADEQUAÇÃO À LINHA DE ENTENDIMENTO TRAÇADA NO ENUNCIADO SUMULAR N. 309/STJ. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA HÁBIL A AFASTAR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO DOMICILIAR. INADEQUAÇÃO.

1. Admissibilidade da prisão civil do alimentante por dívida atual, correspondente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo - Enunciado sumular n. 309/STJ.

2. Ausência de justificativa hábil a afastar a obrigação alimentar, mormente considerando que, conforme reconhecido na origem, o paciente apresenta plena condição financeira de pagar os alimentos devidos.

3. Inadequação da prisão domiciliar, que, considerando as circunstâncias do caso, vai de encontro à finalidade precípua da prisão civil de compelir o devedor ao imediato adimplemento da obrigação alimentar.

4. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.694 - MG (2014/0139924-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
IMPETRANTE : EDNALDO AMARAL PESSOA
ADVOGADO : EDNALDO AMARAL PESSOA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : J A F

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de habeas corpus impetrado por EDNALDO AMARAL PESSOA em favor de J A F em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem requerida, nesses termos:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO - PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS - PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO - PRESTAÇÕES ATRASADAS - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - NÃO COMPROVAÇÃO - SINAIS EXTERIORES DE ALTO PADRÃO ECONÔMICO - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL - DECRETO DE PRISÃO - MANUTENÇÃO.

- A concessão da ordem no habeas corpus impetrado contra prisão civil por dívida de alimentos, depende da comprovação do pagamento das parcelas em atraso ou de que o descumprimento da obrigação foi inescusável, ou seja, que decorreu da total impossibilidade financeira do executado.

- Verificada a inadimplência e não comprovada a insuficiência de recursos, descabida a revogação do mandado de prisão.

- O Poder Judiciário assume o encargo de distribuir Justiça aos cidadãos, advindo, daí, o dever-poder de buscar os meios necessários a estabelecer a verdade real no processo.

- Sinais exteriores de alto padrão econômico do paciente, que angariou elevadíssima nos últimos exercícios de 2011 e 2012, com a transferência da sua empresa por contrato particular de venda e cessão de direitos das linhas de coleta de osso e sebo; adquiriu dois veículos de luxo; e investiu na construção de indústria.

- Ausente demonstração de impossibilidade de pagamento em decorrência de fato inevitável e insuperável, deve ser restabelecido o decreto de prisão.

- O pagamento parcial e a propositura de ação revisional não obstam a decretação da prisão do devedor contumaz de débito alimentar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Ordem denegada.

O impetrante sustentou que o paciente tem mais de 78 anos e que apresenta saúde debilitada, não tendo condições financeiras e econômicas de arcar com o pagamento integral da pensão alimentícia. Ressaltou que, diante de seu quadro grave de saúde, deve ser possibilitada a prisão domiciliar, conforme já admitido por este Superior Tribunal. Requereu a concessão de medida liminar e pugnou, ao final, pela concessão da ordem (fls. 1-12 e-STJ).

Foi indeferida a liminar (fls. 229-232 e-STJ).

Foram prestadas informações pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 238-321 e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 394-403 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.694 - MG (2014/0139924-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, deve ser denegada a ordem.

Não houve qualquer ilegalidade ou abuso na decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve o decreto prisional no caso em comento.

A autoridade apontada como coatora fundamentou sua decisão no fato de que o executado, sendo devedor de alimentos à filha e à ex-cônjuge, não cumpriu com sua obrigação e tampouco apresentou justificativa razoável para se escusar do pagamento.

Asseverou-se, inclusive, que a redução do valor devido a título de alimentos - que foi objeto de acordo - deveria ser buscada na via própria da revisão de alimentos, não podendo se valer do *habeas corpus* para tanto.

O Tribunal de origem apontou, ainda, que, em que pese a idade avançada e o estado de saúde debilitado do paciente, ele tem plenas condições financeiras de arcar com o pagamento da dívida alimentar, conforme se pode inferir de sinais exteriores de alto padrão econômico.

De fato, consignou-se no acórdão, *verbis* (fls. 216-217 e-STJ):

Embora os proventos percebidos pelo suplicante junto ao INSS no valor de R\$ 3.926,51 (fl. 45) mostre-se, à primeira vista, insuficiente para fazer frente às suas despesas pessoais e à prestação alimentícia devida de R\$ 4.200,00 mensais, verifica-se que não era sua única fonte de renda.

O requerente, empresário no ramo de e comércio na região Sudeste, até 2011 era o único sócio-proprietário de uma empresa, cujo faturamento em 2010 alcançou cifras consideráveis, conforme se visualiza pela declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica, às ff.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

149/166-TJ.

No 1º trimestre de 2010 a receita bruta auferida pelo exercício da atividade empresária foi de R\$ 1.100.633,60; no 2º semestre de R\$ 1.128.938,70; no 3º trimestre de R\$ 1.374.370,50; no 4º trimestre de R\$ 2.402.315,50, quantias que revelam o alto poder econômico do impetrante.

A receita das vendas de bens e serviços foi de R\$ 6.006.258,30, não menos expressivos são os valores recebidos mensalmente como "total de receita de vendas", que oscilaram entre o mínimo de R\$ 326.906,40 (fev/2010) e o máximo de R\$ 893,649,00 (nov/2010).

Os sinais exteriores de elevado padrão econômico do paciente são, à evidência, inquestionáveis, pelo contrato particular de venda e cessão de direitos (ff. 169/175) é possível apreender a verdade real.

Em janeiro de 2011, realizou contrato de venda e cessão de produtos bovinos e suínos, para sociedade empresária do Estado do Rio de Janeiro.

A relação de fornecedores e clientes é extensa, com várias rotas de campo, inclusive, fora do Estado de Minas gerais. O preço ajustado foi de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), a ser quitado em 23 (vinte e três) parcelas, nos valores de: R\$ 100.000; R\$200.000,00; R\$ 300.000,00 e R\$ 5000.000,00, que venceram, mensalmente, desde 02/02/2011 a 03/12/2012.

Não bastasse, em agosto de 2012 o impetrante adquiriu nada menos que 02 (dois) veículos de alto luxo da marca Mitsubishi, modelo L200 TRITON 3.2 D A/T0, um deles Ano Fab.Mod. 2011-2012, pela quantia de R\$ 97.990,00 (f. 180) e o outro Ano Fab.Mod. 2012/2013, pela importância de R\$ 127.990,00 (f. 181).

Nesse contexto, não há como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abuso na manutenção do decreto de prisão, estando o débito alimentar apto a viabilizar a prisão civil, nos termos do enunciado n.º 309 da Súmula jurisprudencial desta Corte.

Como é cediço, a defesa do devedor na execução de alimentos não pode,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fato, ser realizada de maneira geral e irrestrita, apresentando, por força do disposto no art. 733 do Código de Processo Civil, uma restrição quanto ao seu objeto.

Segundo o mencionado dispositivo legal, verbis:

Art. 733. *Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. (Grifou-se)*

O executado apenas pode arguir, em sua defesa, o pagamento já realizado ou a impossibilidade de fazê-lo, não havendo espaço para discussão, na execução de alimentos, acerca de eventual causa exoneratória da obrigação.

Por oportuno (ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ Ed.. 2012, p. 1155):

Caracteriza o procedimento sob foco, de resto, a possibilidade de o executado apresentar defesa, alegando pagamento ou apresentando justificativa para deixar de fazê-lo temporariamente. Pagamento inclui todas as exceções extintivas do crédito (p. ex., novação). Para o STJ, a prisão somente é elidida pelo pagamento integral.

A restrição não apanha, como parece evidente, pressupostos processuais e condições da ação. Assim, o executado sempre poderá alegar que não há título, que o credor não é parte legítima, e assim por diante. De qualquer modo, a defesa é sumária, pois ostenta limites bem definidos.

*Impossibilidade temporária de pagar a obrigação consiste em qualquer motivo que revela a inexistência momentânea de dinheiro. É o caso do desemprego, da doença, de despesas imprevistas; porém, é o caso, igualmente, da dissipação irresponsável dos recursos. **Distingue-se tal motivo da causa extintiva da obrigação, que exonera o devedor, a exemplo da mudança de fortuna do alimentário, que constitui matéria a ser discutida em ação própria.** (Grifou-se)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, não houve qualquer restrição ilegal ao direito de locomoção do paciente.

Ressalto, por fim, que possibilitar a prisão domiciliar do devedor que apresenta plena condição de adimplir sua obrigação vai de encontro à finalidade precípua da prisão civil, de compelir ao pagamento de valor essencial à sobrevivência do alimentante.

Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0139924-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 296.694 / MG

Números Origem: 0313130177477 10000140135195 313110348304 313130177477 745180420138130313

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDNALDO AMARAL PESSOA
ADVOGADO : EDNALDO AMARAL PESSOA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : J A F

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.